



COMARCA DE ESTRELA  
2ª VARA  
Rua XV de Novembro, 5

---

**Processo nº:** 047/1.03.0000096-4 (CNJ:.0000961-33.2003.8.21.0047)  
**Natureza:** Falência  
**Autor:** Sadesa Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda  
**Réu:** Telmo Juarez Rodrigues  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Caren Leticia Castro Pereira  
**Data:** 06/11/2018

Vistos.

**SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA** apresentou pedido de falência contra **TELMO JOAREZ RODRIGUES**, com fundamento no Art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/45, em face do inadimplemento do valor de R\$ 9.765,15 (nove mil setecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), representado por notas fiscais e duplicatas provenientes de vendas de matérias-primas fornecidas à empresa requerida (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/20).

Recebida a inicial e determinada a citação da requerida para pagamento da dívida, mediante depósito ou para contestar o pedido inicial (fl. 21).

Promovida a citação através de oficial de justiça, a empresa não foi localizada no endereço indicado, tendo o meirinho certificado que encontrava com as portas fechadas (fl. 25v).

A empresa requerida, então, foi citada através de edital (fls. 30/41).

Não obstante, a empresa demandada compareceu aos autos, contestando o pedido inicial e requerendo a improcedência da ação (fls. 42/44).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, para que fosse decretada a falência da requerida (fls. 60/61).

O pedido inicial foi julgado procedente, sendo decretada a falência da firma individual requerida (fls. 62/63).

Publicados os editais e comunicações de praxe (fls. 65/80).

Realizada a arrecadação dos bens (fls. 192/199 e fls. 221/225), bem como perícia contábil (fls. 205/207).

Os bens arrecadados foram avaliados (fls. 324/325 e fls. 436/437) e posteriormente alienados através de leilão judicial e por venda direta (fls. 369/372, fl. 575).

Relatório das atividades da falência (fls. 616/619).

Apresentado Quadro Geral de Credores (fls. 622/628).

Publicados os editais de praxe (fls. 654/664).

Restou substituído o Síndico (fl. 690).



Prestadas as contas pelo Síndico substituído, sendo aberto edital próprio para eventuais impugnações (fls. 700/702).

Foi fixada a remuneração do Síndico substituto (fl. 704) e realizada a liquidação do passivo, a começar pelo pagamento das custas processuais, honorários e créditos de natureza trabalhista (fl. 719/720, fls. 759/783).

Publicados os editais de praxe (fls. 796/798).

Apresentado o relatório final, nos termos do art. 131 da LF (fls. 799/801).  
O Ministério Público manifestou-se pelo encerramento da falência (fl. 801).

Sem mais, vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

De pronto, saliento que aplicam-se ao presente caso as disposições do revogado Decreto-Lei 7.661/45, tendo em vista que o pedido de falência foi formulado na vigência do mencionado diploma Legal.

No caso, verifica-se que o feito teve seu regular trâmite processual, inexistindo quaisquer outros bens a serem arrecadados/alienados, restando exaurida a aplicação legal ao ente despersonalizado.

Nesta senda, manifestou-se o *Parquet* pelo encerramento da presente falência não em sua forma frustrada, haja vista a satisfação das dívidas e encargos da Massa Falida, embora de modo proporcional.

Em verdade, durante o trâmite processual, restou apurado passivo muito excedente ao ativo, sendo adimplidos apenas as custas processuais, os honorários e, em parte, os créditos trabalhistas, remanescendo saldo devedor aos credores desta classe e também aos demais.

Preconiza o Art. 75, do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, que *“Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos”*.

Assim, em que pese ter restado viável, em sua maior parte, o pagamento das dívidas e encargos da requerida, os bens arrecadados não foram suficientes para arcar com todas as despesas do processo, frustrando parcialmente a satisfação dos créditos da falida.

Isto posto, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **TELMO JOAREZ RODRIGUES**, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, com base no art. 75, §3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Eventuais custas pendentes ao encargo da Massa Falida, nos termos do art. 124, §1º, I, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Oficie-se à Junta Comercial informando o encerramento da Falência.



7.661/45.

Publique-se por edital, nos termos do § 2º do art. 132 do Decreto-Lei nº

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

Dil. Legais.

Estrela, 06 de novembro de 2018.

**Caren Leticia Castro Pereira,  
Juíza de Direito**